

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 25.851 - São Paulo

00193030  
04370250  
08511000  
00000140

*Procuração . Hipoteca . Poderes  
expressos .*

**EMENTA - Procuração.**

Para hipotecar, exigem-se poderes especiais e expressos.

Art. 1295 § único do Código Civil.

Os poderes impressos constantes do instrumento de mandato só valerão, se forem ratificados pelo outorgante.

**ACORDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso extraordinário nº 25.851, de São Paulo, em que são recorrentes José Pedro Azevedo e sua mulher e recorridos Lara & Lavagnini, decide o Supremo Tribunal Federal, em 1ª turma, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, de acordo com as notas juntas.

D.F , 30-9-1954.

A.M. Ribeiro da Costa - presidente

Luiz Galbotti - relator

MCP

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINARIO Nº 25.851 - SÃO PAULO

RELATOR: - O SENHOR MINISTRO LUIZ GALLOTTI

RECORRENTES: - José Pedro Azevedo e s/mulher

RECORRIDO: - Lara & Lavagnini

R E L A T Ó R I O

00193030  
04370250  
08512000  
00000280

O SENHOR MINISTRO LUIZ GALLOTTI: - Trata-se de ação executiva hipotecária movida, em Marília, por José Pedro Azevedo e sua mulher contra Lara & Lavagnini.

Os réus alegaram a nulidade da hipoteca, porque a procuração, com base na qual ela foi outorgada, não dava poderes para tanto.

O ilustre Juiz José Manoel Arruda, acolhendo a defesa, julgou o autor carecedor da ação (fls.87/92).

No mesmo sentido, decidiu o acórdão unânime de fls. 124/125, uma vez que o Código Civil, no art. 1295 § único, exige, para hipotecar, poderes especiais e expressos.

Recorreram extraordinariamente os autores, invocando as alíneas b e d, do art. 101, III, da Constituição (fl. 126).

Citam acórdãos do Supremo Tribunal Federal, que reconheceram a existência de poderes para hipotecar, uma vez que eles constavam dos impressos da procuração, ainda que não ratificados pelo outorgante.

Só os recorrentes arazoaram.

É o relatório.

\* \* \*

#### V O T O

Conheço do recurso, à vista do demonstrado do dissídio jurisprudencial.

Mas lhe nego provimento, de acôrdo com a moderna jurisprudência deste Tribunal, citada na sentença.

Os poderes impressos constantes do instrumento de mandato valerão, se fôrem ratificados pelo outorgante. Não, porém, quando inexistir essa ratificação, como no caso ocorre.

Conheço do recurso, mas lhe nego provimento.

\* \* \*

Citam acórdãos do Supremo Tribunal Federal, que reconheceram a existência de poderes para hipotecar, uma vez que eles contavam dos impressos da procuração ainda que não ratificados pelo outorgante.

Só os recorrentes arazoaram.

É o relatório.

\* \* \*

00193030  
04370250  
08513000  
00980320

V O T O

Conheço do recurso, à vista do demonstrado do dissídio jurisprudencial.

Mas lhe nego provimento, de acordo com a moderna jurisprudência deste Tribunal, citada na sentença.

Os poderes impressos constantes do instrumento de mandato valerão, se fôrem ratificados pelo outorgante. Não, porém, quando inexistir essa ratificação, como no caso ocorre.

Conheço do recurso, mas lhe nego provimento.

\* \* \*

30.9.1954

L.F.

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N° 25.851 - S. P A U L O

RECORRENTE - JOSÉ PEDRO AZEVEDO e s/ mulher

RECORRIDO - LARA S. LAVAGNINI

D E C I S ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: -

CONHECIDO E DESEPROVIDO O RECURSO, À UNANIMIDADE.

Ausentes, em gozo de licença especial, os srs.

Ministros Barros Barreto, Presidente, e Nelson Hungria,  
substituídos pelos srs. Ministros Abner de Vasconcelos  
e Henrique D'Avila.

00193030  
04370250  
08514000  
00000450

---

OTACILIO PINHEIRO - Subsecretário